



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.832 - MG (2017/0007347-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GLEISON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO - MG106799
RODRIGO OTÁVIO DE LARA RESENDE E OUTRO(S) -
MG088642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

3. Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.832 - MG (2017/0007347-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GLEISON EUGENIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO - MG106799**
: **RODRIGO OTÁVIO DE LARA RESENDE E OUTRO(S) -**
: **MG088642**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GLEISON EUGENIO DE OLIVEIRA** contra decisão desta relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

Sustenta o agravante, em síntese, que a) "não se pretende e nem se faz necessária a revisão da matéria fática;" (e-STJ, fl.427) b) "a lei processual penal estabelece que, para haver a decisão de pronúncia, é necessário estar comprovada a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, pelo que se depreende que, mesmo não adentrando ao mérito o julgador deve fundamentar a decisão para demonstrar a suficiência dos indícios. Posto isto, o d. Julgador de instância singela, ao fazer apenas referência a depoimentos, citando apenas as páginas, deixa de demonstrar a suficiência dos indícios. Demonstrada a violação ao disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, e sem pretender a revisão do material probatório colacionado aos autos, aviou o acusado o pertinente Recurso Especial, em atenção, obviamente, aos requisitos de admissibilidade constitucionalmente previstos. (e-STJ, fl. 428)" e c) "resta claro que a jurisprudência do STJ não é pacificada a respeito da matéria, sendo necessário o enfrentamento da questão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.832 - MG (2017/0007347-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GLEISON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO - MG106799
RODRIGO OTÁVIO DE LARA RESENDE E OUTRO(S) -
MG088642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

3. Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de remover o obstáculo ao conhecimento do recurso especial interposto.

Os precedentes que originaram a Súmula 83/STJ indicam sua aplicação em casos de superação da divergência jurisprudencial nas instâncias ordinárias diante de decisão desta Corte Superior de Justiça no mesmo sentido da decisão recorrida.

O juízo negativo de admissibilidade fundamenta que o acórdão recorrido espelha decisão desta Corte Superior de Justiça, e colaciona trecho de julgado no sentido de que a decisão de pronúncia apenas encerra juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, imperando nessa fase o brocardo *in dubio pro societate*.

No caso, embora o agravante tenha se reportado a este enunciado, deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitar os elementos de fato e as razões de direito, de forma particularizada e suficiente, para afastar a aplicação do óbice, uma vez que apresenta razões no sentido de que há divergência no âmbito desta Corte, mas colaciona ementas de *habeas corpus* e com datas pretéritas ao julgado colacionado na decisão de admissibilidade.

Ressalte-se que esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, **"quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida"** (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Dessa forma, verifica-se a atração do impeditivo da Súmula 182 deste Superior Tribunal, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, **é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.**" (AgInt no REsp 1.600.403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016; grifou-se);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, **o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão** que nega admissibilidade ao apelo nobre, **sejam eles autônomos ou não.** Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016; grifou-se).

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, III, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Por fim, cumpre observar que, os precedentes citados pelo recorrente, trata-se do HC 242767 e HC 204219. Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. 'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial'. (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.555.074/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0007347-2

AgRg no
AREsp 1.040.832 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024121393508 10024121393508004 121393508 13935087820128130024

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLEISON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO DE LARA RESENDE E OUTRO(S) - MG088642
JOSE MARCIO DE ALMEIDA - MG067657N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEISON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO - MG106799
RODRIGO OTÁVIO DE LARA RESENDE E OUTRO(S) - MG088642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.